



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2137223-24.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, sendo Agravante(s) Leite, Martinho Advogados e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4370-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2137223-24.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/22 - 50001) contra parcela da decisão de fls. 646/649, que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o indeferimento do julgamento em conjunto do agravo de instrumento originário com o de nº 2143849-59.2024.8.26.0000 ofendeu o Art. 5º, LV da Constituição Federal/88, por terem como origem a mesma decisão interlocutória. Aduziu que a decisão agravada não poderia alterar os honorários advocatícios fixados por sentença transitada em julgado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da coisa julgada material, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

segurança jurídica e o da estabilização das relações submetidas à apreciação do Poder judiciário. Arguiu ainda que o exame de admissibilidade do recurso interposto não demanda exame de matéria infraconstitucional, situação diversa do *Leading Case* aplicado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido:

Em 12/12, **promoveu a empresa Quatro Marcos Limitada, patrocinada pelo escritório agravante, ação anulatória em face da Fazenda Estadual**, ora agravada, **visando o reconhecimento da inexigibilidade de créditos tributários constituídos através de autuações indicadas na inicial**. À causa foi atribuído o valor de R\$ 422.898.783,14 (fls. 47/95). Julgada procedente a ação, em 08/16, os honorários foram fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa (fls. 132/135).

(...)

Em 05/22, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito por sessenta (60) dias para aguardar a conclusão da análise administrativa da convalidação dos débitos discutidos na demanda pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. **Posteriormente, a Fazenda Estadual noticiou que os créditos foram reconhecidos e as respectivas CDA's canceladas.** A empresa autora manifestou-se para postular a extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação. **Em julgamento unânime desta C. Câmara, em 03/10/22, o reexame necessário e o recurso da Fazenda Estadual não foram conhecidos pela perda superveniente do objeto da demanda, em razão do cancelamento administrativo dos débitos (fls. 163/166).** Em sede de embargos declaratórios, a Fazenda Estadual questionou **a omissão quanto ao afastamento da verba honorária**, já que a perda do objeto da ação não determinaria a fixação de ônus sucumbenciais para as partes (fls. 168/169), cujo recurso foi rejeitado (fls. 171/173).

(...)

Inicialmente, por força da petição da Fazenda Estadual de 11/23 (fls. 177/179), a MM. Juíza de Direito a quo determinou o arquivamento dos autos pela renúncia respectiva (fls. 181). A pedido do agravante, em recurso de embargos declaratórios (fls. 184/187), **sobreveio a decisão ora agravada, na qual a MM. Juíza de Direito a quo entendeu que “(...) a extinção do feito sem apreciação do mérito como no presente caso não configura sucumbência da parte autora (...)”**, a quem caberia o recebimento dos honorários advocatícios, mas por equidade, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 189/190).

(...)

A questão de fundo do presente recurso está prejudicada, em face do provimento parcial do AI 2143849-59.2024.8.26.0000, em 12/08/24, por julgamento unânime desta C. Câmara, quando se reconheceu que a perda do objeto decorrente da remissão do crédito tributário não importa em fixação de honorários advocatícios para as partes.

Com base em precedentes jurisprudenciais (AC 1500431-26.2014.8.26.0565 - Relator: Vicente de Abreu Amadei - 1ª Câmara de Direito Público julgado em 20/02/24; AC 1059668-90.2018.8.26.0053 - Relator: Rubens Rihl - 1ª Câmara de Direito Público julgado em 23/11/22; AC 1021743-26.2019.8.26.0053 - Relator: Antonio Carlos Villen -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

10ª Câmara de Direito Público julgado em 26/09/22; AC 1039626-20.2018.8.26.0053 - Relatora: Vera Angrisani - 2ª Câmara de Direito Público julgado em 22/06/22), **os honorários foram afastados em favor de ambas as partes, o que compromete o interesse do agravante no julgamento do presente recurso.** (Grifo nosso - fls. 243/246)

Dessa forma, observa-se que a controvérsia central foi amplamente discutida e solucionada pelo v. acórdão combatido, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Observo que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nego provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 652/690 e 693/750).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)